

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2015**

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

**Autora:** Deputada ELIZIANE GAMA

**Relator:** Deputado VICTOR MENDES

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Eliziane Gama, visa alterar o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento, de forma a serem doados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é meritória, na medida em que traz uma preocupação relevante: a garantia do transporte escolar.

Propõe a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros, objeto de pena de perdimento, a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar.

O debate não é novo, como esclarece a nobre autora. Foi objeto do Projeto de lei nº 6.711, de 2009, proposição que foi aprovada no congresso Nacional, mas vetada, uma vez que “poderia levar ao uso de veículos impróprios e não adaptados para o uso de transporte de estudantes, por não trazer condicionantes para esta destinação, colocando em risco a segurança de seus usuários”.

Para sanar esta dificuldade, a proposição prevê que, no caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.

Há, atualmente o Programa Caminho da Escola, cujo objetivo é renovar e padronizar a frota de veículos escolares, de forma a garantir a segurança e a qualidade do transporte dos estudantes e, assim, contribuir para a redução da evasão escolar. Os veículos oferecidos devem atender a especificações exclusivas, próprias para o transporte de estudantes, estabelecidas pelo FNDE e em parceria com o Inmetro.

Os gastos que oneram o município, mesmo em programa como o “caminho da escola”, são os gastos de manutenção. Ora, neste caso – recepção de veículos cujo perdimento tenha sido declarado – os municípios deveriam proceder a adaptações para alcançar a segurança dos educandos e a padronização.

Além disso, seria gerada a necessidade de uma perícia para verificar se ,realmente, as adaptações foram feitas do modo adequado.

Parece um caminho mais complicado e oneroso do que, simplesmente recorrer ao “Caminho da Escola”, sob uma de suas três formas (adesão ao pregão; via convênio firmado com o FNDE; ou por meio de

financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES).

Dante do exposto, ressalvada a nobre intenção da autora, o voto é pela rejeição do projeto de lei nº 1.595, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado VICTOR MENDES  
Relator